



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal nº. 0000021-32.2012.815.0981

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: Comarca de Queimadas – 1ª Vara Mista

APELANTE: Francisco Bento da Silva Filho

ADVOGADO: Francisco Pedro da Silva

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTS. 12 E 14 DA LEI N.º 10.826/2003. POSSE IRREGULAR E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDENAÇÃO. INSATISFAÇÃO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE DEFESA PESSOAL E DO PATRIMÔNIO PRÓPRIO E DE SUA FAMÍLIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DA SENTENÇA. REPRIMENDA REDIMENSIONADA. REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO. NÃO APLICAÇÃO DA ATENUANTE. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Não pode o agente possuir de forma irregular nem portar ilegalmente arma de fogo alegando que reside em local perigoso e que as utiliza para defender sua vida e a de sua família, pois basta a ele justificar sua necessidade e tomar as providências necessárias para tal fim junto às autoridades competentes.

Verificando-se, pelo exame das circunstâncias judiciais, serem estas favoráveis ao agente, não há que se falar na fixação da pena-base acima do mínimo legal previsto para o tipo.

A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Súmula 231 do STJ

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação criminal** (fl. 104) interposta por **Francisco Bento da Silva Filho** contra sentença proferida pelo juízo de direito da 1ª Vara da comarca de Queimadas (fls. 97/99) que o condenou à reprimenda de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, e 70 (setenta) dias-multa, sendo a pena corporal substituída por duas restritivas de direito, como incurso nas sanções dos arts. 12 e 14, da Lei n.º 10.826/2003, por estar, no dia 31 de dezembro de 2011, portando arma de fogo de uso permitido, sem autorização, além de possuir, em sua residência, uma espingarda do tipo soca-soca, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Nas **razões do recurso** (fls. 105/106), o apelante vem se insurgir, em síntese, contra a decisão do Magistrado *a quo*, pleiteando a sua absolvição, alegando que reside em um lugar extremamente perigoso, tendo seu sítio, inclusive, sido assaltado anteriormente. Ainda sustenta que, após isso, passou a andar armado para garantir a sua vida e a de sua família. Por fim, alternativamente, requer a revisão da sentença, por considerar excessiva a pena imposta, visto que a primariedade, a profissão definida e a confissão espontânea em juízo justificam a prática delituosa.

Nas **contrarrazões** oferecidas (fls. 110/111), o Ministério Público Estadual sustenta o improvimento do apelo, uma vez que a decisão de primeiro grau foi consolidada nos fatos apurados nos autos, e a pena, definida nos parâmetros legais, não havendo nada para reparar.

A Procuradoria de Justiça, em **parecer** lançado nos autos (fls. 115/116), opina pela manutenção do decreto condenatório, não existindo qualquer dúvida acerca da culpabilidade do recorrente, nem reparos a fazer na fixação da pena, em que o critério trifásico foi corretamente observado.

É o relatório.

VOTO

Narra a denúncia que o acusado, **Francisco Bento da Silva Filho**, no dia 31 de dezembro de 2011, por volta das 23 h, foi abordado portando, na cintura, um revólver, calibre 38, com 04 (quatro) munições do mesmo calibre, sem a devida autorização para tanto. Ato contínuo, os policiais militares diligenciaram até a sua residência, onde apreenderam, no seu interior, uma espingarda tipo “soca-soca”. Por assim ter agido, infringiu o disposto nos arts. 12 e 14 da Lei n. 10.826/2003.

Concluída a instrução criminal, foi o recorrente condenado à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 70 (setenta) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito: limitação de fim de semana e pena pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) destinados ao Conselho da Comunidade para implementação de melhorias no sistema prisional.

Insatisfeito com o teor do *decisum*, o apelante insurge-se contra o édito condenatório, levantando: **a)** a sua absolvição, baseando-se no fato de que reside em um local perigoso e que, após assalto praticado em seu sítio, passou a transitar armado, para garantir sua vida e a de sua família, bem como o patrimônio; **b)** revisão da sentença e a diminuição da reprimenda

imposta, considerando-se a primariedade, a profissão definida e a confissão espontânea realizada pelo réu em juízo.

Passa-se, pois, à análise do recurso manejado.

A materialidade do delito está configurada pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 05/07, pelo Auto de Apreensão e Apresentação de fl. 10 e pelo Laudo de Exame de Eficiência de Disparos em Arma de Fogo, fls.35/39, que constatou que as armas examinadas (espingarda de antecarga, vulgarmente conhecida como “soca-soca”, e um revólver da marca Taurus, calibre 38, numeração 281623) encontravam-se aptas a realizar disparos.

De igual forma, a autoria do delito restou demonstrada pelos depoimentos testemunhais e pela própria confissão do acusado, que, na Delegacia e perante o Juízo, afirmou que, com destaques de agora:

Que as armas apreendidas são de sua propriedade, tendo-as por motivos de segurança pessoal, vez que sua residência já foi arrombada por quatro vezes; Que a arma de calibre 38 foi comprada há cerca de anos, pelo valor de 400,00 (quatrocentos reais); Que a espingarda soca-soca também se destinava à sua proteção (fl. 07).

Que estava com o revólver quando foi abordado pela Polícia, que estava armado porque sua casa foi roubada oito vezes; que a espingarda não lhe pertencia, mas estava sob sua guarda e responsabilidade. (fl. 88).

O porte ilegal de arma de fogo consiste no agente trazê-la consigo de forma ostensiva, sem a respectiva licença da autoridade competente. Logo, para que reste caracterizado o tipo penal constante no art. 14 da Lei nº. 10.826/03 basta a demonstração do comportamento típico. Eis a dicção do mencionado dispositivo:

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Já o crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo, em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Senão vejamos:

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:
Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

No caso, não há como se acolher o pleito absolutório, quando o próprio réu confessa, inclusive, nas razões recursais, **que portava e possuía as armas (o revólver e a espingarda) para salvaguardar a vida e o patrimônio seus e de sua família, pois residia em um local perigoso, tendo sua casa sido assaltada anteriormente.**

A mera alegação do apelante de que temia assaltos, já que perigosa a região onde morava, pretendendo, assim, se defender com o porte e com a posse dos artefatos, não é capaz de ilidir sua responsabilidade penal.

Ressalte-se que o ônus de demonstrar a presença de uma causa que exime a ilicitude da conduta do apelante cabia ao mesmo, o que de fato não ocorreu no caso em comento. Assim, o fato do apelante, supostamente, portar e possuir armas de fogo para resguardar sua integridade física e da sua

família, bem como seu patrimônio, em virtude da existência de eventuais assaltantes, não afasta a ilicitude de sua conduta.

Ademais, hodiernamente, em razão do alastramento da violência em determinadas regiões, qualquer pessoa se sente ameaçada de sair de casa, ficando à mercê da criminalidade, o que, novamente, não justifica a posse irregular e o porte ilegal de armas de fogo para se defender, principalmente porque tal atribuição cabe ao Estado.

A propósito, ensina o renomado jurista Fernando Capez, (Curso de Direito Penal, vol. 1, Ed. Saraiva, 15ª edição, 2011, pág. 305) que:

Não pode o agente portar arma de fogo ilegalmente alegando que transita por locais perigosos, pois basta a ele justificar sua necessidade e solicitar autorização à autoridade competente (pág. 305 da obra já citada).

Nesse sentido, é o julgado colacionado, grifado no essencial, o qual contém a inteligência que deve ser aplicada ao presente caso concreto:

APELAÇÃO CRIMINAL - TRANSPORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PROPRIEDADE DO INSTRUMENTO - IRRELEVÂNCIA - ESTADO DE NECESSIDADE E LEGÍTIMA DEFESA - DESCABIMENTO - CONDENAÇÃO MANTIDA. [...] **O estado de necessidade como produto de ilação e a legítima defesa preventiva não são tutelados pelo sistema penal brasileiro, vez que, para a caracterização dessas causas excludentes de ilicitude, mister se realize um perigo inevitável, atual ou iminente. O temor pela violência urbana não legitima a prática de crimes, vedada e punida pela norma substantiva penal.** 03. Demonstradas, *quantum satis*, a autoria e a materialidade do crime de transporte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, a condenação, à falta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, é medida que se impõe.(...). (Ap.

1.0024.05.640365-2. Des. Rel. Fortuna Grion. D.P. 30/04/2010).

De outra banda, se havia a necessidade de se possuir uma arma de fogo para defesa própria e de sua propriedade, deveria o acusado ter seguido as normas legais e requerido o efetivo registro, justificando a sua necessidade (art. 4º da Lei 10.826/03) e aguardando a autorização do órgão competente para adquirir o armamento (art. 5º, § 1º, do Estatuto do Desarmamento), pois, em havendo necessidade de possuir o artefato, impõe-se que os órgãos públicos sejam cientificados de tal fato, analisando a necessidade de se expedir a autorização legal.

Portanto, verifica-se seguramente que o Juiz *a quo* agiu com acerto, dado o acervo probatório colhido na instrução, o qual atesta tanto a materialidade quanto a autoria delitivas, devendo ser mantida a decisão condenatória, com fulcro nos arts. 12 e 14 da Lei n. 10.826/03.

Contudo, merece reparos a reprimenda imposta pela sentença objurgada.

Com efeito, o magistrado deve se ater à análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal para a fixação da pena-base.

No caso em apreço, todas as circunstâncias judiciais analisadas pelo magistrado sentenciante são favoráveis ao réu, de modo que a pena-base deve ser fixada no mínimo legal para o delito a eles cominado.

Sobre a matéria, observe-se a jurisprudência, inclusive do próprio TJPB:

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO.

FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. TENTATIVA. FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO A SER ADOTADA. ÍTER CRIMINIS PERCORRIDO. OBSERVÂNCIA. REGIME PRISIONAL INICIALMENTE FECHADO. IMPOSSIBILIDADE. 0. 1. **Verificando-se, pelo exame das circunstâncias judiciais, serem estas favoráveis ao agente, não há falar-se na fixação da pena-base acima do mínimo legal previsto para o tipo.** 02. A fixação do percentual a ser aplicado em caso de crime tentado não se faz aleatoriamente, senão, levando-se em consideração os atos executados pelo agente, ou seja, o íter criminis percorrido. Assim, a redução de um a dois terços, dar-se-á face à maior ou menor proximidade da consumação do injusto. 03. O Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de constitucionalidade (HC n.º. 114.568), declarou inconstitucional a norma que estabelece o regime prisional inicialmente fechado para cumprimento da pena referente aos delitos hediondos ou a estes equiparados (§ 1º do art. 2º da Lei n.º 8.072/90). Assim, a fixação do regime não deve se dar a partir da natureza do crime, mas sim em virtude da pena aplicada e considerando-se, ainda, as circunstâncias judiciais do agente. (TJMG; APCR 1.0686.07.191147-9/001; Rel. Des. Fortuna Grion; Julg. 24/03/2015; DJEMG 31/03/2015)(SEM GRIFOS NO ORIGINAL)

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. CONDENAÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCONFORMISMO COM A PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL E COM A SUSTITUIÇÃO DA PUNIÇÃO CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITO. PLEITO PELO AUMENTO DA PENA E PARA CUMPRIR-LA EM DETENÇÃO COM REGIME ABERTO. SUBSISTÊNCIA PARCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TOTALMENTE FAVORÁVEIS AO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DA PENA. CORRETA A APLICAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. EQUÍVOCO NA CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVAS DE DIREITO. CONDUTA PRATICADA COM VIOLÊNCIA. AFASTAMENTO. CONCESSÃO, DE OFÍCIO, DA SUSPENSÃO CONDI- CIONAL DA PENA. ART. 77 DO CP. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS. APELO PROVIDO PARCIAMENTE. 1. **Se todas as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, a**

pena base deve ficar no mínimo legal. 2. Estabelecida a reprimenda corporal à luz dos critérios da necessidade, suficiência e razoabilidade, mostrando-se, destarte, suficiente para a prevenção e repressão ao crime, não há que se falar de aumento do quantum punitivo. 3. Se o crime diz respeito à ocorrência de lesão corporal, mesmo considerada de natureza leve, torna-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, visto que o inciso I do art. 44 do CP não faz nenhuma referência ao grau de violência (lesão) para fins de vedação desse benefício, se leve, grave ou gravíssimo, até porque não pode o intérprete fazer distinção onde o legislador não o fez. 4. Ainda que o acusado não tenha direito à substituição da pena por restritiva de direito, devido à prática de violência contra a vítima (art. 44, I, do cp), não há impedimento à concessão do sursis penal, quando presentes os requisitos do art. 77 do código penal. (TJPB; APL 0011225-73.2012.815.0011; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. José Guedes Cavalcanti Neto; DJPB 31/03/2015; Pág. 27) (DESTAQUE DE AGORA).

Sendo assim, passo ao redimensionamento da pena:

Quanto ao delito capitulado no art. 12 da Lei n. 10.826/03, (cuja pena é: detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, a pena-base deve ser arbitrada em **1(um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

No que se refere ao crime do art. 14 da retromencionada Lei, a reprimenda inicial deve ser fixada em **2 (dois) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa,** considerando que a pena em abstrato estabelecida pelo tipo legal incriminador é de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa,

No que se refere ao reconhecimento da confissão, permanece caracterizada, no entanto, deve-se deixar de aplicar a atenuante respectiva, de acordo com a previsão ínsita na Súmula 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.

Desta feita, deve-se tornar definitiva a pena imposta na sentença proferida em **3 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.**

Em consequência, deve ser modificado também o regime de cumprimento de pena para o **aberto**, pois “*a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código*” (art. 33, § 3º, do Código Penal) e, como as circunstâncias judiciais foram todas avaliadas positivamente, aliado ao fato de que o condenado não era reincidente e a pena fixada é inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto (art. 33, § 2º, c, do mesmo Diploma Legal).

Lado outro, como a pena não excede o patamar de 4 (quatro) anos e, presentes os demais requisitos do artigo 44 do Código Penal, foi acertadamente substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em limitação de fim de semana e pena pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) destinados ao Conselho da Comunidade para implementação de melhorias no sistema prisional.

Forte em tais razões, **dou provimento parcial** ao recurso, para aplicar a pena definitiva em **03 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, a ser cumprido em regime inicialmente aberto, mantida a substituição determinada na sentença.**

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, que também funcionou como relator.

Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 09 (nove) dias do mês de junho do ano de 2015.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR